



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Conselho Estadual de Educação

**INTERESSADO:** Sistema de Ensino do Estado do Ceará

**EMENTA:** Baixa normas complementares para as instituições pertencentes ao Sistema de Ensino do estado do Ceará, e para as instituições dos sistemas municipais que a ele se integrarem, orientando sobre o encerramento do ano letivo de 2020 e sobre como proceder em relação aos registros de escrituração escolar, e dá outras providências.

**COMISSÃO RELATORA:** Maria Luzia Alves Jesuíno (Presidente), Guaraciara Barros Leal, José Marcelo Farias Lima, Lúcia Maria Beserra Veras, Nohemy Rezende Ibanez, Raimunda Aurila Maia Freire.

**SPU Nº** 08876394/2020

**PARECER:** 0299/2020

**APROVADO:** 10.11.2020

## I – RELATÓRIO

A elaboração deste documento pela Comissão instituída pela Portaria CEE nº 047/2020, da presidência do Conselho Estadual de Educação (CEE), publicada no DOE 27/07/2020, está sintonizada com os anseios mais urgentes do Sistema de Ensino do estado do Ceará, e daqueles municípios que a ele se integrarem e elegeu dois grandes eixos orientadores: 1) *como finalizar o ano letivo de 2020* e 2) *como fazer os registros escolares*. Partiu-se da premissa de que um ano letivo termina (dentro ou não do ano civil) para que outro inicie.

Foi, principalmente, sobre esses eixos que a Comissão se debruçou para buscar alternativas de solução que, embora não respondam à totalidade das situações vivenciadas pelas escolas, neste momento, visam a orientá-las na finalização desse ano escolar atípico.

Nessa excepcionalidade, finalizar o ano letivo exige a adoção de diferentes e flexíveis procedimentos didáticos e legais, que serão tratados detalhadamente no texto deste Parecer.

Diante das diversas situações vivenciadas pelas escolas nesse contexto de paralisação das atividades letivas presenciais, a Comissão decidiu elaborar este documento, apoiando-se em princípios normativos, sem formalismo exacerbado, uma vez que a situação exige, além da legalidade, legitimidade, criatividade, responsabilidade compartilhada e flexibilidade.

A Comissão entende não ser possível baixar normas iguais para situações tão diferenciadas. Com a compreensão de que se trata da construção de um Protocolo Pedagógico, este Parecer assume caráter orientador, reconhecendo que os sistemas de ensino poderão adotá-lo ou aprovar normas próprias no respectivo Conselho Municipal de Educação (CME).

O CEE reconhece a autonomia pedagógica das escolas, mas questões legais como carga horária, registro escolar e outras, deverão ser cumpridas, sob pena de prejuízos para a escola e seus estudantes.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Conselho Estadual de Educação

Cont. Parecer nº 0299/2020

## II – CONTEXTUALIZAÇÃO E BASES LEGAIS

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) classificou a disseminação da Covid-19 como pandemia, exigindo medidas severas por parte das autoridades sanitárias e governamentais por meio de três ações básicas, para que o vírus não se propagasse descontroladamente: manter o isolamento e tratamento dos casos identificados, realizar testes massivos com a população e regulamentar o distanciamento social.

No Brasil, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. A partir dessa Portaria, o estado do Ceará vem editando decretos e outros instrumentos legais e normativos para o enfrentamento dessa Emergência, declarando a necessidade de ações de isolamento social, entre as quais a suspensão das atividades escolares presenciais.

Em 20 de março de 2020, o Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo nº 6 que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Em 28 de abril de 2020, o CNE baixou normas para orientar os sistemas e as redes de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, considerando a necessidade de reorganizar os calendários escolares e as atividades acadêmicas, por conta de ações preventivas à propagação da Covid-19.

Em decorrência deste cenário, o CEE emitiu a Resolução nº 481, de 20 de março de 2020, que “Dispõe sobre o regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema de Ensino do estado do Ceará, para fins de reorganização e cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do Coronavírus (Covid-19)”. Esta Resolução foi alterada em seu art. 2º, e no art. 7º, parágrafo único, pela Resolução CEE nº 484, de 15 de julho de 2020, no que se refere a atividades de estágios curriculares e laboratórios do ensino superior e educação profissional, dispondo sobre o regime especial de atividades escolares não presenciais (remotas).

Complementarmente, o CEE, para orientar os sistemas de ensino estadual e municipais e suas redes de escolas no enfrentamento desse momento de excepcionalidade, baixou o Parecer nº 205, de 22 de julho de 2020, esclarecendo às instituições de ensino que ofertam Educação Básica, Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Educação Superior, que compõem o Sistema de Ensino do estado do Ceará, a darem continuidade às atividades letivas por meio remoto, até 31 de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Conselho Estadual de Educação

Cont. Parecer nº 0299/2020

dezembro de 2020, mesmo após autorização para a retomada das atividades presenciais nesse período por parte das autoridades estaduais. Cumpre, ainda, o objetivo de orientar as instituições de ensino na busca de estratégias, que evitem maiores prejuízos para alunos, professores, familiares e demais trabalhadores da educação para a continuidade do processo de ensino e de aprendizagem e se firma nos princípios da equidade, da flexibilização e da inclusão.

Em outubro de 2020, o CNE instituiu as *Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040/2020*, de 18 de agosto de 2020, pelo Parecer CNE/CP nº 15, de 6 de outubro de 2020, *que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas e comunitárias, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, além dos artigos 206 e 209 da Constituição Federal; o art. 4º-A e os artigos 12 a 14 da LDB nº 9.394/1996, bem como os Pareceres CNE/CP nº 5/2020, nº 9/2020, nº 11/2020.*

O Parecer CNE/CP nº 15, de 6 de outubro de 2020, reitera a reorganização do calendário escolar, a priorização curricular, o retorno às atividades letivas presenciais, de forma gradual, a avaliação diagnóstica e formativa no processo de ensino e aprendizagem e a flexibilidade de dias letivos.

### III - BUSCANDO SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS

A principal finalidade do processo educativo é o atendimento dos objetivos de aprendizagem e seu desenvolvimento, assim definidos nos termos do Parecer CNE/CP nº 5/2020, item 2.1 Dos Direitos e Objetivos de Aprendizagem,

[...] A principal finalidade do processo educativo é o atendimento dos direitos e objetivos de aprendizagem previstos para cada etapa educacional que estão expressos por meio das competências previstas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e desdobradas nos currículos e propostas pedagógicas das instituições ou redes de ensino de Educação Básica ou pelas Diretrizes Curriculares Nacionais.

Para assegurar o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, previstos pela BNCC, os estudantes e professores precisam interagir pedagogicamente. A questão central é: como dar legalidade a um ano letivo tão excepcional, sem flexibilizar procedimentos legais e sem considerar a diversidade de situações?

A organização escolar, nos moldes convencionais, sofreu abalos na pandemia e exigiu a quebra de paradigmas. Um exemplo foi a desobrigação do cumprimento dos 200 dias letivos anuais, conforme art. 2º, da Lei nº 14.040/2020, que assim dispõe:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Conselho Estadual de Educação

Cont. Parecer nº 0299/2020

I - na Educação Infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual, previstos no inciso II, do art. 31, da LDB;

II - no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 14.040/2020.

Para a reorganização do ano letivo de 2020, os sistemas de ensino estadual e municipais devem considerar, além das normas baixadas pelo CNE e CEE, os decretos estaduais e os municipais, dispostos no âmbito de cada sistema de ensino, em consonância com as autoridades sanitárias que declararam o isolamento social como meio de mitigar os efeitos da pandemia e proteger as vidas.

Os sistemas de ensino e redes de escolas têm buscado alternativas para cumprir o ano letivo de 2020, minimizando as perdas de aprendizagem, e vêm se empenhando em:

- contribuir para a contenção da propagação do Coronavírus, cumprindo orientações sanitárias, promovendo e estimulando o isolamento social;
- organizar o calendário letivo de 2020, considerando a excepcionalidade do momento; de tal forma que não venha sobrecarregar professores, servidores e estudantes no exercício de seu cumprimento, minimizando os prejuízos no alcance dos objetivos de aprendizagem.
- assegurar o cumprimento das 800h letivas, no ensino fundamental e no ensino médio, cuidando da qualidade do ensino e respeitando o direito subjetivo à aprendizagem dos estudantes;
- propor alternativas de atividades domiciliares e de ensino remoto, com a finalidade de evitar maiores perdas pedagógicas, além daquelas já provocadas pela paralisação e manter o vínculo dos estudantes com as escolas;
- planejar o retorno às atividades presenciais, garantindo o cumprimento dos protocolos, sanitário e pedagógico;

Embora os 200 dias letivos tenham sido flexibilizados, as 800h anuais ficaram mantidas para o ensino fundamental e médio, o que exige a revisão dos calendários escolares. Para enfrentar essa realidade, as escolas se reorganizaram e as metodologias foram revisitadas. Professores e estudantes se distanciaram do ensino presencial e passaram a adotar o ensino remoto, cujo tempo pedagógico é letivo e será contabilizado.

A dificuldade de cumprir a carga horária de 800h, no ano civil de 2020, levou o CNE a aprovar o Parecer nº 5/2020, no qual declara que, em caráter excepcional, será possível reordenar a trajetória escolar, reunindo em *continuum curricular os anos letivos de 2020 e 2021*. Entende-se por *continuum curricular* a flexibilização do currículo, com



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Conselho Estadual de Educação

Cont. Parecer nº 0299/2020

a readequação, no ano subsequente, de seus conteúdos e respectivas avaliações, para cumprimento dos objetivos de aprendizagem definidos na BNCC.

Cumprir os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento é tarefa árdua, consideradas as desigualdades entre os estudantes de redes públicas e privadas, e entre as redes escolares, conforme expressa o Parecer CNE/CP nº 11, de 7 de julho de 2020:

As diferenças no aprendizado entre os alunos que têm maiores possibilidades de apoio dos pais; as desigualdades entre as diferentes redes e escolas de apoiar remotamente a aprendizagem de seus alunos; as diferenças observadas entre os alunos de uma mesma escola em sua resiliência, motivação e habilidades para aprender de forma autônoma on-line ou off-line; as diferenças entre os sistemas de ensino em sua capacidade de implementar respostas educacionais eficazes; e, as diferenças entre os alunos que têm acesso ou não à internet e/ou aqueles que não têm oportunidades de acesso às atividades síncronas ou assíncronas. Todos esses fatores podem ampliar as desigualdades educacionais existentes. No caso brasileiro, a pandemia surgiu em meio a uma crise de aprendizagem, que poderá ampliar ainda mais as desigualdades existentes. O retorno exigirá grande esforço de readaptação e de aperfeiçoamento do processo de ensino e aprendizagem.

A pandemia escancarou as desigualdades e revelou as distintas condições de acesso pelos alunos das escolas públicas e privadas (particulares, confessionais, filantrópicas e comunitárias), ao ensino remoto e/ou híbrido. Vivencia-se um verdadeiro desastre sanitário com consequências sociais, financeiras, econômicas e humanas, particularmente para as pessoas mais pobres que constituem público das escolas públicas, comunitárias e filantrópicas.

Este Parecer, reconhecendo as consequências provocadas pelas diferenças entre as redes escolares e entre os sujeitos escolares que determinam maior ou menor possibilidade de ensinar e de aprender e de permanecer na escola, seja virtual ou presencialmente, ampara-se na flexibilidade introduzida pela legislação educacional brasileira, particularmente pela LDB nº 9.394/1996, para orientar as escolas.

Ao mesmo tempo, o Parecer tenta, com base nessa flexibilidade, minimizar as desigualdades explicitadas ao longo da pandemia entre os diversos perfis de educandos, elegendo o princípio da equidade como vetor da construção de alternativas pedagógicas e metodológicas que lhes garantam o direito de acesso, permanência e continuidade de seus estudos.

A escola não pode nem deve reproduzir os marcadores sociais e políticos que estigmatizam e condenam ao fracasso escolar uma grande maioria de estudantes, por suas origens e histórias individuais e coletivas de vida.

A escola, instituição integrante da sociedade, deve romper com o ciclo de exclusão social e econômica, cumprindo a função social de formar seres humanos capazes de compreender sua realidade, interferir nela e transformá-la, ve sempre



Cont. Parecer nº 0299/2020

constituir-se um espaço pedagógico onde é preciso sonhar para continuar a existir. Os estudantes, por sua condição social de sujeitos, têm o direito subjetivo de acesso à educação e a aprender, assim como de continuar aprendendo ao longo de suas vidas, sem distinção de raça, etnia, cor, renda, religião, gênero e identidades que assumam.

#### **IV – ALTERNATIVAS PARA O ENCERRAMENTO DO ANO LETIVO DE 2020: SUPERAÇÃO E FLEXIBILIDADE**

Romper o ano de 2020 não tem sido fácil para ninguém, particularmente para os estudantes que estão sofrendo perdas de convivência e de aprendizagem. Os prejuízos são incalculáveis. Vidas se perderam, a sobrevivência tem sido difícil para muitos, os afetos estão distantes. Em meio a esse desalento, a escola pulsa, reage e resiste. Com responsabilidade e compromisso, gestores e professores têm buscado novas formas para aprender e para ensinar e estão, junto com alunos e familiares, construindo redes de solidariedade e cooperação.

Nesse momento de excepcionalidade, as redes escolares, em decorrência das situações sanitárias e pedagógicas, vivenciam realidades diversas; umas cumpriram satisfatoriamente o ensino remoto, enquanto outras não o conseguiram. Há estudantes que por motivos vários e quase sempre alheios às vontades pessoais, não tiveram acesso às atividades escolares remotas, acumulando perdas. Não assegurar soluções alternativas para esses estudantes, seria penalizá-los, impedindo-os de continuar sua escolaridade. Essa penalização não seria um incentivo ao abandono? A busca pela permanência do estudante na escola sempre se constituiu um grande desafio para os gestores, o CEE entende que evitar o abandono, neste momento, é mais que um desafio, é um compromisso político e social.

As inquietações dos sujeitos escolares são legítimas, nem sempre acatadas e respondidas, até porque, como recorrentemente enfatizado, a realidade em cada sistema é bem diversa. Alguns têm se saído bem, uns conseguiram manter certa regularidade nas atividades remotas e acompanhá-las e outros tiveram muitas dificuldades para realizá-las.

Alguns estudantes conseguiram acompanhar a programação ofertada pelas escolas, outros não, e por vários motivos. As diversas realidades tornam inviável a determinação de procedimentos padronizados.

As diferenças de desempenho entre sistemas, redes, escolas e estudantes são acentuadas, em decorrência das desigualdades sociais e econômicas existentes nos vários municípios.

Nesse momento, o papel do Conselho não deve ser o de engessar ou criar dificuldades para os sistemas e redes; ao contrário, seu papel é motivar professores, estudantes, gestores, entidades e outros parceiros para que mantenham, cada vez mais, a atividade pedagógica viva, inclusiva e criativa.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Conselho Estadual de Educação

Cont. Parecer nº 0299/2020

O Colegiado do CEE se junta às vozes que entendem o processo educativo, na Educação Básica, como atendimento aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento.

Ouvindo, portanto, as vozes da escola, conclui-se que a grande incerteza refere-se ao encerramento do ano letivo de 2020, ao prosseguimento de estudos e ao registro de escrituração escolar.

A Comissão se referencia nos arts. 23 e 24 da LDB nº. 9.394/1996, que admite diferentes critérios e formas de organização da trajetória escolar, bem como na Lei nº 14.040/2020, possibilitando que a integralização da carga horária mínima do ano letivo de 2020 seja efetivada no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum curricular.

Para garantir que os objetivos de aprendizagem sejam cumpridos, a integralização da carga horária mínima do ano de 2020 poderá ser efetivada em 2021, adotando-se um *continuum curricular* de 2 (duas) séries ou anos escolares contínuos, observado o disposto nas diretrizes nacionais, na BNCC e nas normas dos respectivos sistemas de ensino. Excetuam-se do *continuum curricular* os alunos que ingressarem no 1º ano do ensino fundamental, uma vez que estão iniciando o ciclo de alfabetização, bem como, os da 3ª série do ensino médio, que concluíram essa etapa.

O *continuum curricular*, vinculado à flexibilização do currículo, possibilitará que habilidades e conteúdos que não foram contemplados em 2020, e que precisam ser aprofundados, sejam retomados no ano seguinte, sendo necessários mapear as aprendizagens essenciais e que essas sejam garantidas e reorganizadas num currículo bianual.

Para adoção do *continuum curricular*, deverão ser priorizados os objetos do conhecimento (conteúdos curriculares) necessários para prosseguimento no ano seguinte, definindo os pontos inegociáveis ao processo de priorização das habilidades. Para cada etapa, devem estar definidos os processos de aprendizagem que precisam ser preservados e que são estratégicos para a aprendizagem dos alunos como a alfabetização, leitura, escrita, raciocínio lógico, dentre outros.

Os critérios de priorização curricular levarão em consideração competências e habilidades que permitam a progressão horizontal da aprendizagem ano a ano e que são essenciais para o avanço no ano seguinte, além de articularem conhecimentos dentro de uma etapa, entre etapas e que sejam fundamentais para a formação do estudante.

Outro critério levará em consideração a abordagem interdisciplinar: competências e habilidades que articulem saberes dentro de várias áreas de conhecimento.

Esse reordenamento curricular está disposto no § 1º do art. 4º das normas complementares à Lei nº 14.040/2020, baixadas pelo CNE, no Parecer nº 15/2020,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Conselho Estadual de Educação

Cont. Parecer nº 0299/2020

permitindo que o restante do período letivo de 2020 e do ano seguinte possam ser “reprogramados, aumentando-se os dias letivos e a carga horária em 2021, para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos para o ano letivo anterior”.

Art. 4º...

§ 1º O reordenamento curricular do que restar do ano letivo de 2020 e o do ano letivo seguinte, pode ser reprogramado, aumentando-se os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2021 para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior, ao abrigo do caput do art. 23, da Lei nº 9.394/1996, que diferenciados e flexíveis de organização curricular, mediante formas diversas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

O procedimento está amparado no art. 23 da LDB nº. 9.394/1996 que prevê a adoção de regimes diferenciados e flexíveis de organização curricular, mediante formas diversas de organização, conforme o interesse do processo de aprendizagem, e no Parecer CNE/CP nº.15/2020, definindo:

para os estudantes que se encontram nos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio são necessárias medidas específicas definidas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares relativas ao ano letivo de 2020, de modo a garantir aos estudantes a possibilidade de conclusão da respectiva etapa da educação básica, e a garantir a possibilidade de mudança de nível ou unidade escolar, e de acesso ao Ensino Médio e Cursos Técnicos ou à Educação Superior, conforme o caso.

Apesar das dificuldades operacionais das redes escolares, o CNE não flexibilizou o cumprimento da carga horária letiva anual e, em todos os documentos, reafirma a exigência de cumprimento de 800h letivas, seja no ano de 2020, ou em *continuum curricular* como ano civil de 2021, estendendo-se, se for o caso, ao ano de 2022.

O CNE orienta os sistemas de ensino e as redes escolares, respeitando sua autonomia, que busquem as formas de assegurar que todos os estudantes desenvolvam as competências, habilidades, valores, atitudes e os objetivos de aprendizagem, relacionados com a BNCC, e/ou proposta curricular de cada sistema de ensino e prevê que “a reposição de carga horária presencial, cumpra períodos de intervalos para recuperação física e mental de professores e estudantes, agendando períodos, ainda que breves, de recesso escolar, férias e fins de semana”.

Os entes federados – estados e municípios – têm competência legal para baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, conforme está previsto no art. 10, inciso V, da LDB nº 9.394/1996.

Amparado nos artigos 23 e 24 da LDB nº. 9.394/1996, este Parecer propõe o encerramento do ano letivo de 2020. Entendendo que cada escola, cada rede escolar, no âmbito de sua autonomia, deverá buscar alternativas de solução para suas



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Conselho Estadual de Educação

Cont. Parecer nº 0299/2020

especificidades previstas no Projeto Pedagógico. Quanto ao cumprimento da carga horária anual, caberá a cada escola e rede buscar a melhor forma de cumpri-la.

A seguir, algumas alternativas para recuperar carga horária no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, visando ao cumprimento das 800h, após o cômputo das horas letivas ministradas antes da paralisação, somadas às horas diárias de atividades remotas realizadas e devidamente registradas, e às horas do retorno às atividades presenciais

- a) reposição da carga horária, de forma presencial, ao final do período de emergência, podendo estender a conclusão do ano letivo de 2020 para 2021 e, este, para 2022, se for o caso;
- b) realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação), concomitante ao período das aulas presenciais, enquanto persistirem restrições sanitárias que estabeleçam o não retorno presencial ou o rodízio entre os alunos;
- c) ampliação da carga horária diária em 1h aula a cada turno;
- d) utilização de sábados como dias letivos, com o máximo de 4h;
- e) redução do período de recesso escolar e reprogramação do período de férias;
- f) realização de atividades como projetos, pesquisas e estudos orientados;
- g) utilização do contraturno para atividades escolares com até 4h por período;
- h) desenvolvimento de atividades domiciliares organizadas, acompanhadas e registradas pelos professores;
- i) ampliação do tempo pedagógico das escolas do campo para complementar o tempo integral;

Na busca da superação dos desafios que se apresentam na excepcionalidade deste ano letivo, e dentro do princípio da flexibilidade, o Parecer se estrutura em dois Eixos, a saber:

### **EIXO I – Encerramento do ano letivo**

Um dos princípios que rege este Parecer é que nenhum estudante seja prejudicado, compreendendo que todos têm direito à aprendizagem e se não a conseguiu no ano de 2020, seguirá aprendendo ao longo de 2021 e, se necessário, até junho de 2022. Pretende-se que essa abertura venha motivar os alunos a voltarem para a escola e nela permanecerem aprendendo.

Os caminhos percorridos pelas várias redes escolares na condução do ano letivo de 2020, em função das dificuldades vivenciadas e realidades locais, foram bastante diferentes nesse tempo de pandemia. Nessa perspectiva, os professores deverão selecionar os objetivos de aprendizagem e de desenvolvimento, assim como as competências e as habilidades, atitudes e valores que não podem ser negligenciados, organizando a priorização curricular que será trabalhada no percurso letivo, a partir de 2021, caso seja necessário.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Conselho Estadual de Educação

Cont. Parecer nº 0299/2020

É possível que a organização da escola, em 2021, quebre o paradigma das séries/anos e se faça, também, em classes multisseriadas, uma vez que os diferentes níveis de aprendizagem dos estudantes certamente não caberão na organização convencional. Esse modelo de multisseriação exigirá que cada rede escolar trabalhe a formação continuada dos professores para que adquiram competência, associada à responsabilidade social, e desenvolvam ações pedagógicas significativas, na perspectiva de assegurar a aprendizagem dos estudantes. Nessa direção, orienta-se que as escolas criem redes de boas práticas para que se ajudem mutuamente e que essas práticas sejam socializadas nos momentos formativos e de planejamento.

A inviabilidade de desenhar uma orientação padrão para as várias realidades ensejou que esta comissão propusesse alternativas que viessem atender às diferentes realidades. Algumas redes escolares conseguiram dar encaminhamento ao ano letivo, embora nem todas as escolas tenham conseguido manter uma rotina de atividades e nem todos os estudantes tenham elaborado suas aprendizagens. Mesmo assim, repete-se, nenhum aluno deverá ser prejudicado. Não se trata, simplesmente, de promover o aprendiz, mas ao promovê-lo, cabe à escola ou ano/série que o receber, responsabilizar-se por sua aprendizagem, para que possa continuar avançando em sua escolaridade, proporcionando avaliação diagnóstica formativa, sem caráter de reprovação, no sentido de recuperar os objetivos de aprendizagens, por meio de atividades complementares, aula invertida, estudos em casa, reposição de conteúdos, projeto de pesquisa, estudos temáticos dentre outros para que o aluno possa dar continuidade aos seus estudos.

### **Situação 1**

As escolas que cumpriram as 800h letivas obrigatórias, que executaram suas matrizes curriculares e seus objetivos de aprendizagem, que conseguiram desenvolver as competências, habilidades, atitudes e valores previstos, que realizaram os processos avaliativos, que atribuíram notas ou conceitos ao longo do ano letivo, ainda que, considerando a excepcionalidade do momento, podem adotar os procedimentos regulares previstos nos projetos pedagógicos e regimentos escolares de cada instituição, no que se refere aos processos de avaliação final, objetivando o prosseguimento de estudos.

Ressalte-se que, antes da avaliação final, por força dos dispositivos legais, a escola empreenderá todos os procedimentos da recuperação final, a que tem direito o aluno.

O CEE recomenda que os processos avaliativos não tenham caráter reprovativo, uma vez que, na maioria dos casos, não cabe aos estudantes a responsabilidade pelas ausências nos momentos de ensino remoto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Conselho Estadual de Educação

Cont. Parecer nº 0299/2020

## Situação 2

As escolas que cumpriram as 800h letivas obrigatórias poderão realizar a **promoção** ou a **classificação** dos estudantes, dependendo da situação de interação pedagógica de ensino e aprendizagem, a saber:

### a) Interação pedagógica estudante e professor de forma satisfatória.

Quando a escola identifica essa situação de interação, os alunos serão promovidos para a série subsequente.

Antes de realizar a promoção, as escolas procederão à avaliação diagnóstica da aprendizagem dos estudantes, tendo como referência para a matriz avaliativa os objetos de aprendizagem (conteúdos) efetivamente trabalhados no período anterior à paralisação, durante o ensino remoto e, se for o caso, no retorno das atividades presenciais. Feita a avaliação, o resultado obtido será registrado na *Ficha Individual do Aluno e Histórico Escolar* no espaço reservado às observações. A escrituração escolar não poderá ser negligenciada, sob pena de causar prejuízos aos alunos.

Os resultados aferidos pelos professores, durante o momento presencial, anterior à paralisação, durante o ensino remoto e no retorno das atividades presenciais, deverão ser registrados nas *Fichas Individuais*, e os conteúdos dados, anotados nos diários de classe que serão assinados pelos professores e coordenadores pedagógicos.

A secretaria escolar é responsável pela organização e arquivamento da escrituração.

### b) Interação pedagógica estudante e professor de forma não satisfatória ou ausência de interação.

Os estudantes que não tenham conseguido estabelecer interação pedagógica no período em que aconteceu o ensino remoto e no retorno das atividades presenciais, terão direito de participar de processo de **classificação** a ser organizado pela própria escola, nos termos do que está descrito.

Recomenda-se que este processo tenha a finalidade precípua de identificar as lacunas e dificuldades de aprendizagem para estruturar um programa de recuperação de estudos que poderá se estender ao longo de 2021 e, caso necessário, até 2022.

Para as duas alternativas acima referidas, este Parecer concede 60% de frequência aos alunos da Educação Infantil, e 75% aos alunos do ensino fundamental e médio, independentemente da frequência registrada até março, quando da paralisação das atividades letivas presenciais, como meio de evitar a reprovação por faltas ou abandono.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Conselho Estadual de Educação

Cont. Parecer nº 0299/2020

Serão também atribuídos 75% de frequência aos estudantes do 9º ano do ensino fundamental e 3º ano do ensino médio para que sejam promovidos.

### Situação 3

As escolas que não conseguiram cumprir as 800h letivas obrigatórias poderão proceder à classificação dos aprendizes, nos termos do artigo 24 da LDB nº 9.394/1996 e deste Parecer, mediante avaliação diagnóstica e formativa dos objetos de conhecimento (conteúdos) ministrados durante os períodos presencial, anterior à paralisação, durante o ensino remoto e do retorno às atividades presenciais, com o claro objetivo de aprovação, devendo as deficiências de aprendizagem ser trabalhadas em rigoroso programa de recuperação paralela (continuada) que, se necessário, adentrará o ano de 2021/2022.

Caso o aluno permaneça na mesma escola, a classificação será feita internamente pelo ano/série para o qual ele será promovido. Caso o aluno se transfira para outra escola, caberá a esta o exame de classificação.

Uma vez realizada a classificação, a escola considerará o ano de 2020, SUPRIDO, o que dispensará outros registros escolares.

Os estudantes da educação infantil I, II, III e IV terão promoção automática ao nível subsequente, assim como os estudantes do infantil V ao 1º ano. Recomenda-se que, ao reiniciar as atividades presenciais, as escolas desenvolvam ações de acolhimento e avaliação socioemocional com as crianças.

Fica excluída a classificação para estudantes do 1º e 2º anos do ensino fundamental que já têm promoção automática assegurada em lei. Para essas crianças, recomenda-se que a escola reserve o primeiro trimestre de 2021, contemplando ações de acolhimento, aplicação de diagnóstico, avaliação socioemocional e cognitiva. Nesse período, também iniciar-se-ão as ações de recuperação de aprendizagem – principalmente leitura e escrita, e raciocínio lógico-matemático – que deverão se estender ao longo do ano de 2021/2022, efetivando, assim, o ciclo de alfabetização.

Qualquer que seja a alternativa adotada pelas redes escolares: cumprimento do Projeto Pedagógico, promoção ou classificação, o acolhimento, a aplicação de diagnóstico para avaliar as condições cognitivas e socioemocionais dos estudantes e o desenvolvimento de um programa de recuperação intensivo de aprendizagem são determinantes e não cabe à escola “escolher” fazer ou não; isso é obrigatório para minimizar as perdas, e todas as escolas deverão cumprir as ações pedagógicas descritas. Nesse sentido, este Parecer define o 1º trimestre de 2021, como o período para realizá-las, caso seja necessário.

Os estudantes que não conseguirem recuperar as aprendizagens, nesse trimestre, terão o direito assegurado de continuar a recuperação ao longo do ano de 2021, mesmo que já tenham sido promovidos ao ano subsequente. Ou seja, o



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Conselho Estadual de Educação

Cont. Parecer nº 0299/2020

estudante será promovido, mas suas perdas de aprendizagem continuarão a ser consideradas para que, cada um, a seu tempo e no seu ritmo, possa adquirir as aprendizagens essenciais e cumprir os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, trabalhar os conteúdos previstos e desenvolver competências, habilidades, atitudes e valores selecionados e organizados pelos professores que constituirão o *continuum curricular*.

Ao implementar o Projeto Pedagógico, a promoção ou a classificação, a escola identificará aqueles objetos de conhecimento, objetivos de aprendizagem, competências, habilidades, valores e atitudes que deverão ser trabalhados pelos professores para que o estudante seja, de fato, incluído no ano/série para o qual foi promovido ou classificado. Entenda-se por incluído aquele estudante que conseguiu superar, pela via da recuperação de aprendizagem, as suas dificuldades e que está apto a acompanhar o ano/série subsequente.

Quando se tratar de transferência entre escolas de ensino fundamental e/ou médio, com relação aos estudantes promovidos ou classificados, a escola receptora, de posse do resultado do diagnóstico e dos resultados obtidos na recuperação de aprendizagem, identificará se o estudante ainda acumula dificuldades. Se constatada alguma dificuldade, o professor do ano/série que o receber organizará a continuidade da recuperação, até que os conteúdos, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, as competências, as habilidades, as atitudes e os valores selecionadas e que compõem o *continuum curricular* sejam cumpridos.

Quanto se tratar da passagem de um ano/série a outro subsequente, na própria escola, caberá ao professor que receber o aluno adotar as medidas pedagógicas indicadas.

Visando a qualificar o trabalho pedagógico, tendo como fim a aprendizagem do estudante, a escola poderá exercer sua autonomia para:

- a) abrir classes de aceleração de estudos para estudantes com atraso escolar; e
- b) realizar aproveitamento de estudos para aqueles que o concluíram com êxito, conforme disposto no artigo 24 da LDB nº 9.394/1996.

Recomenda-se que os estudantes do 1º e do 2º anos do ensino fundamental recebam olhar diferenciado, por constituir o ciclo de alfabetização; e também para os do 6º ano, por ser transição de anos iniciais para anos finais. Aqueles estudantes que estão cursando o 9º ano do ensino fundamental e a 3ª série do ensino médio, cumpridas ou não as 800h, serão promovidos para que se assegure o direito à continuidade de estudos.

Antes de realizar a promoção ou a classificação dos estudantes ao ano/série subsequente, as escolas deverão realizar, a partir da 2ª quinzena de novembro de 2020, avaliação diagnóstica e formativa dos conteúdos dados no período anterior à paralisação, durante o ensino remoto e no retorno às atividades presenciais, para que,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Conselho Estadual de Educação

Cont. Parecer nº 0299/2020

na 1ª quinzena de dezembro, inicie a primeira etapa de recuperação da aprendizagem, que poderá se estender ao ano seguinte.

A recuperação será paralela (continuada) e, mesmo após a promoção ou a classificação do estudante ao ano subsequente, continuará até o momento em que as deficiências de aprendizagem estejam sanadas. Esta é uma ação que poderá se estender ao longo do ano de 2021, admitindo-se até o ano de 2022.

O cumprimento do ano letivo de 2020, para aquelas escolas que optarem pela classificação, somente será declarado ao final da 1ª quinzena de dezembro, após concluída a primeira etapa da recuperação de aprendizagem, a ser realizada pela escola de origem e seus professores. A segunda etapa será iniciada no ano/série que o recebeu, seja na escola de origem ou em outra escola.

## **EIXO II - Orientações para o Registro Escolar**

A orientação para o registro escolar será dada para cada uma das situações propostas no Eixo I.

### **Situação 1**

O resultado do desempenho acadêmico dos estudantes que tiveram o ano letivo finalizado à luz do Projeto Pedagógico e Regimento de cada instituição, assim como a frequência mínima obrigatória, concedida por este Parecer, serão registrados na *Ficha Individual do Aluno* e no *Histórico Escolar*.

### **Situação 2**

Os estudantes promovidos terão os resultados acadêmicos, assim como a frequência mínima obrigatória, concedida por este Parecer, registrados na *Ficha Individual do Aluno* e no *Histórico Escolar*.

### **Situações 2 e 3**

Para os alunos classificados, haverá o registro, no espaço reservado às observações nas suas *Fichas Individuais*, da seguinte informação: “*aluno classificado nos termos do art. 24 da LDB nº 9394/96 e de acordo com este Parecer, podendo dar prosseguimento aos seus estudos na série/ano posterior*”. Do fato, será lavrada Ata Especial a ser incorporada ao Relatório Anual de Atividades.

É importante que os relatórios de desempenho feitos pelos professores durante o período de ensino remoto sejam anexados nas pastas dos alunos, de acordo com o que está determinado pelo art. 5º, § 3º, da Resolução CEE nº 481/2019.

As escolas deverão reformular seus Projetos Pedagógicos e Regimentos Escolares para incorporar os procedimentos didáticos e legais adotados. A classificação somente poderá ser efetivada se este procedimento estiver previsto no Regimento Escolar. Caso não esteja, a escola deve incluí-lo e aprová-lo em assembleia geral.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Conselho Estadual de Educação

Cont. Parecer nº 0299/2020

Para proceder à classificação, as escolas devem estar devidamente credenciadas ou recredenciadas junto ao CEE ou aos Conselhos Municipais de Educação (CMEs) do município respectivo, e com seus cursos autorizados, reconhecidos, ou renovados seu reconhecimento.

O Relatório Anual será organizado tendo os registros escolares como fonte.

## V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As orientações e procedimentos de flexibilização destinados ao planejamento de encerramento do ano letivo de 2020 e organização das redes e Sistemas de Ensino do estado do Ceará em 2021, recomendadas neste Parecer, estão amparados nas seguintes leis e instrumentos normativos:

**LDB nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996** (DOU de 23/12/1996), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**Resolução CEE nº 481, de 27 de março de 2020** (DOE de 01/04/2020), alterada pela Resolução CEE nº 484, de 15 de julho de 2020, que dispõe sobre regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema de Ensino do Estado do Ceará, para fins de reorganização e cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do coronavírus (Covid-19);

**Parecer CNE/CP nº 5, de 28 de abril de 2020** (DOU de 1º/6/2020, Seção 1, Pág. 32), que dispõe sobre a reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da Covid-19;

**Parecer CNE/CP nº 9, de 8 de junho de 2020**, (DOU de 9/7/2020, Seção 1, Pág. 129), que reexamina o Parecer CNE/CP nº 5/2020, que tratou da reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da Covid-19;

**Parecer CNE/CP nº 11, de 7 de julho de 2020** (DOU de 3/8/2020, Seção 1, Pág. 57), que dispõe sobre orientações educacionais para a realização de aulas e atividades pedagógicas presenciais e não presenciais no contexto da pandemia;

**Parecer CEE nº 205, de 22 de julho de 2020** (DOE de 27/07/2020), que orienta as instituições de ensino que ofertam Educação Básica, Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Educação Superior, que compõem o Sistema de Ensino do estado do Ceará, a darem continuidade às atividades letivas por meio remoto até 31 de dezembro de 2020, mesmo após autorização para a retomada das atividades presenciais nesse período pelas autoridades competentes, e dá outras providências;

**Lei nº 10.040, de 18 de agosto de 2020** (DOU de 19/8/2020), que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Conselho Estadual de Educação

Cont. Parecer nº 0299/2020

pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

**Decreto nº 33.742, de 20 de setembro de 2020**, (DOU de 20/09/2020), que prorroga o isolamento social no estado do Ceará, renova a política de regionalização das medidas de isolamento social, e dá outras providências;

**Parecer CNE/CP nº 15**, relatado em 06 de outubro de 2020, que estabelece as Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040/2020, de 18 de agosto de 2020.

## VI – VOTO DA COMISSÃO RELATORA

O ano de 2020 revelou o quanto professores e estudantes podem ser resilientes, adaptando-se a situações tão ímpares. Desse momento fica a lição de que por mais difícil que seja a situação, os seres humanos serão sempre capazes de enfrentá-la.

O Parecer apresenta orientações complementares para o encerramento do ano letivo de 2020, trazendo indicações para a continuidade do ano letivo 2021/2022 e para a organização da escrituração escolar dos alunos matriculados nas redes escolares públicas e privadas de ensino de educação básica, respeitada a autonomia das escolas e considerados os diferentes percursos vivenciados nas várias redes e municípios cearenses.

Apresenta situações alternativas para que as escolas possam enfrentar e superar os desafios desse momento, visando a mitigar os efeitos da pandemia no processo de aprendizagem, evitando, assim, o aumento da reprovação, da evasão e para que as desigualdades educacionais evidenciadas se fortaleçam.

Recomenda que as escolas façam priorização curricular, selecionando os objetos de conhecimento e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, assim como as competências, habilidades, atitudes e valores trazidos pela BNCC, indispensáveis à formação dos estudantes. Recomenda, também, um olhar cuidadoso para o processo de recuperação de aprendizagem e para os processos avaliativos, tendo como princípio recompor a confiança dos estudantes no sucesso dos seus percursos escolares futuros.

A Comissão vota favoravelmente à aprovação de diretrizes orientadoras para implementação de normas excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas (particulares, confessionais, filantrópicas e comunitárias), durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto nº 6, de 20 de março de 2020, no sentido de:

1) conceder 60% de frequência aos estudantes da Educação Infantil e 75% aos alunos do ensino fundamental e médio;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Conselho Estadual de Educação

Cont. Parecer nº 0299/2020

2) assegurar o direito à promoção automática dos estudantes da educação infantil e do 1º e 2º anos do ensino fundamental;

3) garantir aos estudantes do 9º ano do ensino fundamental e 3ª série do ensino médio, a possibilidade de conclusão da respectiva etapa da educação básica, e a possibilidade de mudança de nível ou unidade escolar, e de acesso ao ensino médio e cursos técnicos ou à educação superior, conforme o caso;

4) reconhecer a autonomia das escolas que cumpriram as 800h letivas obrigatórias, para implementar os procedimentos legais e pedagógicos adotados no Projeto Pedagógico e no Regimento Escolar, visando à finalização do ano letivo de 2020 e a dar prosseguimento de estudos aos estudantes;

5) orientar a classificação, recomendando que não tenha caráter reprovativo, para aqueles estudantes matriculados em escolas que cumpriram as 800h letivas, mas que não conseguiram interação pedagógica satisfatória e para aqueles estudantes matriculados em escolas que não conseguiram cumprir as 800h letivas obrigatórias, mesmo que não tenham conseguido interação pedagógica satisfatória;

6) determinar a organização e o arquivamento da escrituração referente ao ano letivo de 2020;

7) determinar que o Projeto Pedagógico e o Regimento Escolar sejam devidamente reformulados para incorporar os procedimentos didáticos e legais indicados neste Parecer, e encaminhados para homologação junto ao CEE, nos respectivos processos de credenciamento de cada instituição de ensino e de renovação do reconhecimento dos cursos ofertados.

8) autorizar, em caráter excepcional, a conclusão dos cursos de educação profissional técnica de nível médio, desde que o estudante cumpra, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária de estágios curriculares obrigatórios.

## VII – CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CEE

Processo aprovado pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões do Pleno do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2020.

## COMISSÃO RELATORA

**Maria Luzia Alves Jesuíno**

Conselheira e Presidente da Comissão



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Conselho Estadual de Educação

Cont. Parecer nº 0299/2020

**Guaraciara Barros Leal**  
Conselheira da Cesp

**Lúcia Maria Beserra Veras**  
Conselheira da Cesp

**Raimunda Aurila Maia Freire**  
Conselheira da Cesp

**Nohemy Rezende Ibanez**  
Conselheira da CEB

**José Marcelo Farias Lima**  
Conselheiro e Presidente da CEB

**Custódio Luis Silva de Almeida**  
Presidente da Cesp

**Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira**  
Presidente do CEE